



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo nº: **695559**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Apenso: 724262, Processo Administrativo

Exercício: 2004

Procedência: Prefeitura Municipal de Ataléia

Responsável: Luciano Pessoa de Andrade Lira, Prefeito à época

Procurador: Alencar Dutra Figueiredo, OAB/MG 43591

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 08/11/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Não se acolhe a preliminar arguida pelo Ministério Público relativa ao instituto da decadência. 2) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fulcro no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, em razão da aplicação de 24,16% da receita base de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de 11,80%, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, índices apurados em inspeção, descumprindo, respectivamente, o mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição Cidadã e de 15% exigido no inciso III do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000. 3) Saliencia-se que, no exercício em análise, o Município não está sujeito à regra de evolução progressiva prevista no § 1º do art. 77 da ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, conforme informação à fl. 23. 4) As irregularidades apuradas sujeitam o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e, ainda, ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução 12/2008, encaminham-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis. 5) Registra-se que na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, foram considerados os índices apurados em inspeção local, Processo Administrativo n. 724262, quais sejam, 24,16% e 11,80%, respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010. 6) Encaminham-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado. 7) Determina-se que seja dado conhecimento ao Conselheiro Relator dos autos de n. 724262 de que a deliberação relativa à aplicação dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde foi proferida nos presentes autos, procedendo-se ao seu desapensamento, após transcorrido o prazo previsto no art. 108 da LC 102/08, para regular prosseguimento do feito. 8) Destaca-se que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao



atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual. 9) Intima-se o interessado da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II, e § 4º da Resolução n. 12/2008. 10) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivam-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar. 11) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 08/11/12

Procuradora presente à Sessão: Maria Cecília Borges

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 695559 (Apenso PA n. 724262)

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Ataléia

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Procurador: Daniel de Carvalho Guimarães

Exercício: 2004

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Ataléia, referente ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Pessoa de Andrade Lira, CPF 473.714.806-78, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A Unidade técnica, no exame de fl. 05 a 46, apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 48, que fez juntar a documentação de fl. 60 a 62, conforme certificação de fl. 63.

Encaminhados os autos à Unidade Técnica para reexame, esta, considerando que a defesa foi anterior à edição das Decisões Normativas n.02/2009 e 01/2010, se manifestou, às fl. 65/66, no sentido do restabelecimento do contraditório para que o responsável se pronunciasse quanto aos índices constitucionais de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde apurados em inspeção “in loco”.

Deste modo, às fl.67/68, solicitou-se a redistribuição do Processo n. 724262 a este relator, bem como o seu apensamento provisório à Prestação de Contas n. 695559, e, ainda, nova citação do responsável, que se manifestou às fl. 76/2241.

A Unidade Técnica procedeu à análise da documentação e concluiu pela permanência das irregularidades, fl. 2230/2241.



Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela impossibilidade de emissão de parecer prévio, em virtude do decurso do prazo de 360 dias sem a sua emissão e do prazo decadencial de 05 anos sem o julgamento das contas prestadas, com base nos arts. 71, I e 31, § 2º da Constituição de 1988; 76, I e 180 da Constituição Estadual; e na aplicação analógica dos art. 110-H da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, 65 da Lei Estadual n. 14.184/2002, 1º do Decreto 20.910/32, 168 e 173 do CTN, 54 da Lei Federal n. 9.784/99 e 1º da Lei Federal n. 9.873/99, fl. 2242 a 2246.

É o relatório.

2. Fundamentação:

2.1. Preliminar

Informa o representante do MPTC que os processos pendentes de parecer prévio, atualmente no Ministério Público, encontram-se com o prazo de 360 dias, previsto no art. 180 da Constituição do Estado, extrapolado.

Após, formula proposta de não obrigatoriedade do parecer prévio do Tribunal de Contas para julgamento pela Câmara Municipal das contas de governo, se ultrapassado o prazo de 360 dias previsto na Constituição Estadual.

Emite, também, proposta de reconhecimento de prazo decadencial de 5 anos para julgamento pelo Poder Legislativo das prestações de contas anuais, com fundamento no devido processo legal, sob o aspecto da duração razoável do processo e da segurança jurídica.

Nos termos da preliminar arguida no Processo de Prestação de Contas n. 695509, Prefeitura de Rio Vermelho, de minha relatoria, apreciada na sessão de 13/09/2012 e aprovada por unanimidade por esta 2ª Câmara, assim como a suscitada na proposta de voto do Auditor Hamilton Coelho, no Processo 697373 da Prefeitura de Conselheiro Pena, sessão de 04/09/2012, ponderei que ao se aceitar a tese da existência da decadência para manifestação desta Corte em parecer prévio e posterior julgamento pelo Poder Legislativo, configurar-se-ia indevida renúncia da competência constitucional de análise técnica, pelo Tribunal de Contas e de julgamento político, pelo Poder Legislativo, das contas de chefes do Poder Executivo.

Assim, rejeito a alegação de decadência aventada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

De acordo

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

2.2 Mérito

Contatam-se nos autos, impropriedades resultantes do exame técnico, sintetizadas à fl. 18, que não estão dentre os itens considerados no escopo de análise de parecer prévio delineado por este Tribunal, em decorrência da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle.



Verifica-se, entretanto, no exame dos autos que as irregularidades apontadas na análise inicial, relativas à aplicação do percentual mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e à

aplicação do percentual mínimo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde não foram sanadas com a apresentação de documentos e defesa pelo interessado.

Passo a seguir a análise das irregularidades que restaram mantidas:

2.2.1 Falta de aplicação do percentual mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Em exame inicial, conforme SIACE, o Município aplicou 24,75%, no ensino, fl. 15. Em inspeção *in loco*, Processo 710586, transformado em Processo Administrativo n. 724262, a equipe técnica apurou o índice de 24,35%, ambos abaixo do mínimo previsto no art. 212, CR/88.

Em reexame na prestação de contas, à fl. 2231, a unidade técnica analisou que, em face da juntada de defesa e relatórios analíticos mensais, acompanhados das NE's e comprovantes de pagamentos das despesas realizadas com o ensino, juntados às fl. 79 a 972, verificou-se o total de despesas no valor de R\$589.325,12, conforme quadro à fl. 2235. E, que, excluídas as despesas computadas incorretamente no ensino, no valor de R\$46.226,95, fl. 2236, relativas a prestação de serviços de nutricionista, alimentação de alunos, hospedagem e alimentação estranhas ao ensino municipal, despesas pagas com recursos de convênio QUESE, com recursos do Programa Nacional de T.E. – PNATE, e com recursos do FUNDEF, a aplicação passou a ser no valor de R\$1.305.461,37, que significa: R\$589.325,12 (–) R\$46.226,95 (+) R\$762.363,20 (–) retenção para o FUNDEF, o que passou a representar o índice de **24,16%**, da receita base de cálculo, no valor de R\$5.402.386,27, não tendo o Município cumprido o disposto no art. 212 da CR/88.

2.2.2 Falta de aplicação do percentual mínimo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

Em análise inicial, conforme informado no SIACE/PCA, o Município aplicou na saúde, 12,10%. Em inspeção *in loco*, PA n. 724.262, apurou-se o índice de 11,89%, ambos abaixo do mínimo constitucional.

A defesa alegou, fl. 76, que o mínimo exigido foi cumprido e que as despesas impugnadas são gastos regulares da saúde. Juntou às fl. 974 a 2287 relatórios analíticos mensais, acompanhados de Notas de Empenhos e comprovantes de pagamentos das despesas realizadas com saúde.

Na análise desta documentação, a Unidade Técnica verificou, à fl. 2231, que os gastos neste item totalizaram R\$764.128,34, conforme fl. 2235. Esclareceu, ainda, que foi feita exclusão no montante de R\$126.584,29 por tratar-se de despesas realizadas com recursos de convênios e receitas que não fazem parte da base de cálculo, computadas incorretamente nas ações e serviços públicos de saúde, fl. 2237 a 2240.

Sendo assim, a aplicação passou a ser de R\$637.544,05, representando **11,80%** da Receita Base de Cálculo de R\$5.402.386,27, tendo o Município **descumprido** o disposto no artigo 77 do ADCT da CR/88.

2.3 Índices Constitucionais/Legais

A unidade técnica, em seu exame formal, constatou que o Município atendeu ao limite de gastos com pessoal, bem como obedeceu ao limite previsto quanto ao repasse ao Legislativo, a saber:



- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 54,28% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 15, sendo:
 - dispêndio do Executivo: 50,65%, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - dispêndio do Legislativo: 3,63%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
- **Repasse à Câmara Municipal:** transferiu o correspondente a 8% da arrecadação municipal do exercício anterior à Câmara Municipal, obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 25/2000, fl. 2233.

3- Voto

Considerando as informações contidas nestes autos e as razões apresentadas, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais do **Sr. Luciano Pessoa de Andrade Lira**, CPF 473.714.806-78, Prefeito de Ataléia, relativas ao exercício de 2004, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de **24,16%** da receita base de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de **11,80%**, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, índices apurados em inspeção, descumprindo, respectivamente, o mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição Cidadã e de 15% exigido no inciso III do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC n. 29/2000.

Saliento que no exercício em análise, o Município não está sujeito à regra de evolução progressiva prevista no § 1º do art. 77 da ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, conforme informação à fl. 23.

As irregularidades apuradas sujeitam o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e, ainda, ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Registro que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, considere os índices apurados em inspeção local, Processo Administrativo n. 724262, quais sejam, **24,16% e 11,80%**, respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado.

Determino, ainda, seja dado conhecimento ao Conselheiro Relator dos autos de n. 724262 de que a deliberação relativa à aplicação dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde foi proferida nos presentes autos, procedendo-se ao seu desapensamento, após transcorrido o prazo previsto no art. 108 da LC 102/08, para regular prosseguimento do feito.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade

e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Intime-se o interessado da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Sr. Presidente, como os índices de aplicação na saúde realmente ficaram muito distantes da exigência, voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.